



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 222 2023, 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Cria o Programa Atleta do Futuro – para incentivo da prática esportiva nas escolas públicas."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do programa Atleta do Futuro, para que sejam criados núcleos de esportes dentro das escolas públicas estaduais, com os seguintes objetivos:

- I – promover a prática esportiva nas escolas em conjunto com a comunidade;
- II – desenvolver crianças e adolescentes para que tenham oportunidade de se tornarem atletas profissionais;
- III – fomentar a participação das escolas nas competições municipais, estaduais e nacionais de cada modalidade;
- IV – reduzir a evasão escolar.

Art. 2º Os participantes do programa serão, preferencialmente, os alunos da escola participante, podendo ser estendido para as crianças e adolescentes da comunidade.

Parágrafo Único: ficará a critério do professor limitar a quantidade de alunos que poderão participar.

Art. 3º Fica criado um auxílio pecuniário, denominado "auxílio instrutor", para os professores de educação física, do Estado, que tiverem interesse de participar do programa.

§1º - os professores serão remunerados pela hora aula realizada na escola, valor que será estabelecido por decreto.



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

§2º - preferencialmente a vaga no programa será destinada ao professor lotado na escola. Sendo permitido outro professor do Estado, com autorização da direção da escola, utilizar os equipamentos esportivos da instituição.

§3º - cada escola irá gerenciar, juntamente com o professor, as modalidades esportivas que serão realizadas.

Art. 4º As aulas serão realizadas no contra turno, ou outro horário que não prejudique o andamento das aulas do ano letivo.

Art. 5º Os recursos para custeio dessa lei serão provenientes dos recursos do FUNDEB e orçamento próprio da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 6º Fica autorizada a parceria de entidades públicas e privadas, para o fomento do Programa Atleta do Futuro.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "**Deputado FRANCISCO CARTAXO**", 21 de novembro de 2023.


Deputado **EMERSON JARUDE**
Partido Novo



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Trata-se de PL que visa transformar em política de Estado o fomento do esporte de base, utilizando as escolas públicas como meio para ser possível a profissionalização de alunos por meio do esporte.

No Acre, são cerca de 150 mil alunos matriculados na rede de ensino Estadual, através do esporte é possível mudarmos muitas realidades de crianças e adolescentes que poderão se tornar grandes talentos e que sem oportunidades seriam talentos perdidos.

O Projeto prevê um auxílio ao professor para que ele possa desenvolver os alunos/atletas da melhor forma possível. O objetivo é trazer o protagonismo do esporte de base para as escolas estaduais.

O Professor irá treinar alunos da escola para tirá-los do sedentarismo, de oportunidades que os levariam ao cometimento de crimes, para disputa de jogos, para melhoria da qualidade de vida e ainda evitar a evasão escolar.

Segundo a UNESCO a prática esportiva é essencial para a vida de crianças e adolescentes, e principalmente após a pandemia do Covid 19 que trouxe diversas mazelas aos jovens, segundo o documento com o título: "UNESCO calls for investment in quality physical education to support COVID-19 recovery"

A UNESCO pede investimento para Educação Física de qualidade para auxiliar na recuperação do COVID-19. O texto mostra dados importantes como:

- Transtornos psicológicos aumentaram exponencialmente durante a pandemia, especialmente entre jovens;
- Inatividade física pode ser considerada uma outra pandemia paralela, contribuindo para 5 milhões de mortes prematuras anualmente

O texto segue trazendo uma abordagem preocupada em inserir bons programas de atividades físicas e esportes nas escolas, mas de uma forma que incentive as pessoas a seguirem praticando atividade física o resto de sua vida. Este PL vem neste sentido em busca de:

- Melhorar a saúde física;
- Diminuição de doenças psicológicas crônicas;
- Constrói no indivíduo resiliência sócio emocional;
- É um caminho de alto impacto e pouco custo para o combate ao sedentarismo;

A UNESCO chama através desse documento todos os atores do esporte, atividade física, educação, saúde e juventude, a participarem dessa ação global e contribuam para uma vida mais saudável.

Quanto a constitucionalidade e legalidade o presente projeto está de acordo com ordenamento jurídico vigente, pois é um projeto autorizativo não havendo imposição ao poder executivo implementá-lo é apenas um projeto que permitirá o Executivo realizar as despesas que o Projeto prevê.

Na Carta Magna, encontramos o registro de que o Estado pode legislar concorrentemente sobre educação e desporto (artigo 24,IX, da Constituição



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

Federal¹). No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais sobre o tema, devendo os demais entes federativos (Estados e Distrito Federal) observar as diretrizes federais estabelecidas quando do exercício da competência suplementar que lhes cabe.

O Estado está, portanto, exercendo sua competência legislativa suplementar sobre a matéria aqui debatida, objetivando trazer a prática desportiva escolar uma política de Estado, em que não ficará sob a boa vontade de um gestor apresentar editais de bolsas para a prática esportiva em escolas. Diante do exposto, considerando a causa tão nobre e relevante e o valor social que carrega, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei.

Deputado **EMERSON JARUDE**
Partido Novo

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;